

— *A exigência de apresentação de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente prende-se à posse, e não como condição prévia à inscrição em concurso público. Precedentes desta Corte.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 105.150

*Apelante:* Inamps

*Apelada:* Damiana Brandão Cardoso

*Relator:* Sr. Ministro ASSIS TOLEDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1987 (data do julgamento). — José Dantas, Presidente. Assis de Toledo, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Assis Toledo*: Damiana Brandão Cardoso impetrou mandado de segurança contra ato do chefe do Departamento de Pessoal do Inamps/CE, que impediu a sua admissão, como enfermeira, embora aprovada em concurso público, sob a argumentação de que, à época da inscrição no referido certame não possuía habilitação legal.

A sentença (fls. 32-5) concedeu a segurança, nos termos do pedido, e recorreu de ofício.

Apelação do Inamps (fls. 39-41), sustentando a legalidade da exigência de comprovação, à época da inscrição no concurso público, da escolaridade ou formação especializada exigida para ingresso na categoria funcional pretendida pela impetrante.

Contra-razões da impetrante às fls. 43-5.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 48-9, pelo desproviamento da apelação e confirmação da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Assis Toledo* (Relator): A sentença recorrida, da lavra do Dr. Hugo de Brito Machado, MM. Juiz Federal no Ceará, está assim fundamentada:

“A exigência legal de habilitação é para o exercício da atividade. Por isto não se exige do candidato ao concurso tal prova,

que só é exigida dos convocados para o provimento do cargo.

Na verdade, a prova de habilitação legal para o exercício profissional deve ser exigida no momento em que o interessado vai assumir o cargo. Exigência anterior é formalismo desprovido de sentido prático. É burocracia estéril. A habilitação legal é para o exercício da atividade e não para que alguém se candidate em concurso.

A Constituição Federal determina que 'os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei' (art. 97). E estabelece também que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer' (art. 153, § 23).

Pontes de Miranda, referindo-se à liberdade de profissão, doutrina: 'Sempre que a profissão liberal, para que o público seja bem servido e o interesse coletivo satisfeito, requeira habilitação, não constitui violação a legislação que estabelece o *mínimo de conhecimentos necessários*. Para o próprio provimento de cargos públicos, é de mister que o candidato preencha os pressupostos que a Constituição estatui e a lei estatuir.' (*Comentários à Constituição de 1967*. T. 5, p. 498-9). Note-se que a exigência é para o provimento do cargo e não para a inscrição no concurso.

Só a lei pode estabelecer os requisitos a serem preenchidos por quem pretender o acesso a cargo público. Não regulamentos, instruções ou outras normas menores. O livre acesso aos cargos públicos é princípio constitucional da mais alta importância" (fls. 33-4).

No mesmo sentido da transcrita fundamentação, os seguintes precedentes desta Corte, entre outros:

"Administrativo — Funcionalismo — Processo seletivo para ascensão funcional — habilitação em curso superior — Comprovação. O Decreto nº 86.364/81 estabeleceu que, na inscrição em concurso público ou prova de seleção interna para ingresso nos órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, bastaria que o candidato

apresentasse o documento comprobatório da habilitação profissional por ocasião de sua posse" (AMS nº 106.296-CE — Relator o Ministro Carlos Thibau).

"Administrativo — Concurso — Ascensão Funcional — Fiscal de contribuições previdenciárias — Inscrição — Exigência de apresentação de diploma de curso superior. 1. A exigência para a apresentação de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente prende-se à posse e não como condição prévia à inscrição em concurso. 2. Precedentes do TFR. 3. Apelação e remessa de ofício denegadas" (AMS nº 108.664-DF — Relator o Ministro Washington Bolívar);

"Administrativo — concurso público — diploma. O diploma, devidamente registrado, é essencial para a posse no cargo e não para a inscrição no concurso. Sentença confirmada" (REO nº 111.346-CE — Relator o Ministro Nilson Naves).

"Administrativo — concurso público. Habilitação profissional. Não há dizer-se inválido o cumprimento do requisito após a inscrição, se se trata de condição essencial para a posse no cargo e não para o concurso" (REO nº 105.080-DF — Relator o Ministro José Dantas).

No mesmo sentido, esta Turma, em recente julgamento (17.11.87), decidiu, por unanimidade de votos, na REO nº 109.370-RJ, de que fui relator.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e confirmo a sentença remetida.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

AMS nº 105.150-CE (6.128.670) — Relator: Sr. Ministro Assis Toledo. Remetente: Juízo Federal da Terceira Vara. Apelante: Inamps. Apelada: Damiana Brandão Cardoso. Advogados: Drs. Carlos Alberto Leitão e Luiz Monteiro Filho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença remetida. Terceira Turma, 27.11.87.

Votaram com o relator os Srs. Ministros José Dantas e Nilson Naves. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.